



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 453 / 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 12 / 05 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1 / 50 / 04

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200314438

RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E JOSELY
COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA

RECORRIDOS: AMBOS

RELATORA CONS : DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: Omissão de Saídas – Constatada através do sistema de levantamento de estoques de mercadorias. Caracterizada a infração ao art. 174 do Dec. 24.569/97, entretanto, com redução da multa, considerando o novo enquadramento da penalidade para a prevista no art. 126, *caput*, da Lei 12.670/96, na nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, aplicada retroativamente ao caso que se cuida, por ser mais benéfica à acusada, uma vez que se trata de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

RELATÓRIO

De acordo com o Auto de Infração, durante o exercício de 2001, a empresa acima indicada vendeu 99 (noventa e nove) sacos de açúcar cristal standart no montante de R\$ 2.248,29 (dois mil, duzentos e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos), sem emitir notas fiscais, infringindo os arts. 127, I; 169; 174 e 177 do Dec. 24.569/97. Como penalidade, foi sugerida a do art. 123 inc. III "b", da Lei 12.670/96.

RESOLUÇÃO Nº 453/2005
PROCESSO Nº 1/50/04
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200314438

Na informação complementar, o Auditor Fiscal ratificou o teor da inicial, ao tempo em que anexou cópias da ordem de serviço, dos termos de início e de conclusão de fiscalização, além de todos os documentos que comprovam a infração (totalizador e planilhas).

Fazendo sua defesa a autuada alega nulidade da autuação por cerceamento do direito de defesa, por descumprimento de formalidades, eis que o Auto de Infração foi lavrado nas dependências do Núcleo de Execução Fazendária em Juazeiro do Norte, sem qualquer instrumento de direito a fundamentação legal. No mérito, faz constar sua desconfiança com a coincidência de que contra ela, na mesma data deste, foi lavrado outro Auto de Infração, o de nº 2003.14440-1 por haver adquirido 99 (noventa e nove) sacos de açúcar cristal sem documento fiscal. Requer a improcedência do feito.

A 1ª Instância de Julgamento não acatou a tese de cerceamento ao direito de defesa e observou, quanto às suscitadas razões de mérito, que o Auto de Infração de omissão de compras a que se refere trata de mercadoria divergente. Decidiu então pela parcial procedência do feito em razão de haver efetuado novo enquadramento da penalidade para a prevista no art. 126 da Lei 12.670/96, na nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, por ser mais benéfica à autuada, considerando tratar-se de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária.

No recurso apresentado, a interessada argüiu quebra do contraditório, eis que no julgamento não foram considerados os argumentos defensórios limitando-se a comunicá-la que deveria pagar o tributo. Aduz que não cabe discussão quanto ao mérito da questão e requer a improcedência do feito.

A Procuradoria Geral do Estado, opinou pela confirmação da decisão monocrática.



VOTO DA RELATORA

Nestes autos, a infração apontada refere-se à omissão de vendas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, embasada no sistema de levantamento de estoques.

Argumenta a recorrente que sua impugnação injustificadamente não foi considerada. Tal alegação não está condizente com o que se observa nos autos. As razões da impugnação foram suficientemente analisadas no julgamento monocrático presente às fls. 29 a 33 dos autos, em cuja fundamentação não acatou a tese de cerceamento ao direito de defesa por ter sido o Auto de Infração lavrado nas dependências do Nexat de Juazeiro do Norte. Naquele documento, esclarece o digno julgador que a nossa legislação não determina onde o auto de infração deva ser lavrado, portanto inexistiu desrespeito a normas legais. No tocante ao mérito, discorre que o Auto de Infração nº 2003.14440-1, trata de açúcar "superior", enquanto que nesta sob análise, cuida-se de açúcar "standart".

Entretanto, apesar de não acatar os argumentos defensórios, o julgador monocrático decidiu pela parcial procedência da autuação, tendo em vista haver efetuado novo enquadramento da penalidade para a prevista no art. 126 da Lei 12.670/96, com a alteração que lhe foi dada pela Lei 13.418/03, uma vez que a autuação cuida de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Com efeito, não merece reparos o julgamento singular, porquanto se verifica que os valores apurados e indicados no levantamento de mercadorias elaborado pela fiscalização caracterizam a omissão de saídas apontada na peça básica, ficando configurada a infração ao art. 174 do RICMS.

Sobre a penalidade aplicada, este Conselho reiteradas vezes tem apreciado questões de igual jaez, que concluem, mesmo de forma não unânime, pela aplicação do art. 126 da Lei 12.670/96, com a alteração que lhe foi dada pela Lei 13.418/03, considerando que por se tratar de penalidade mais benéfica à acusada, deve ser aplicada retroativamente ao caso sob análise, em atenção ao art. 106 do CTN, conforme julgamento singular.

Desse modo,

VOTO pelo conhecimento e não provimento dos recursos oficial e voluntário para que se mantenha a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela instância singular e conseqüentemente exigindo-se multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da autuação, conforme abaixo demonstrado:

DEMONSTRATIVO DA MULTA:

MONTANTER\$ 2.248,29
MULTAR\$ 224,83



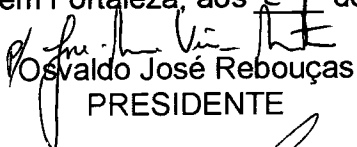
RESOLUÇÃO Nº 453/2005
PROCESSO Nº 1/50/04
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200314438

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que são recorrentes e recorridos CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e JOSELY COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente a conselheira Vanessa Albuquerque Valente.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de junho de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

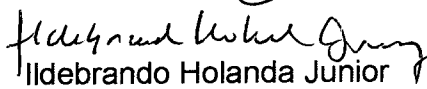

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO